



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 171/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 083/2016 – Aatoria Mesa Diretora da Câmara – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$250.000,00”

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$250.000,00” de autoria da Mesa Diretora da Câmara solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria compete à Mesa da Câmara:

*“Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

*(...)*

*X*  
*S* *de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



V - *apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;*

(...)

XI - *elaborar os orçamentos anuais, prevendo para cada sessão legislativa recursos financeiros suficientes para atendimento do pleno desenvolvimento da função legislativa."*

A conceituação de crédito adicional suplementar encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I - *suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

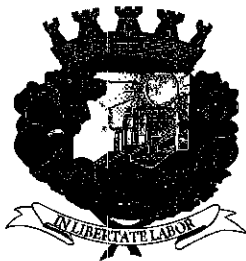
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

III - *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."*

A  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

*"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

### Constituição do Estado de São Paulo

*"Artigo 176 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

### Constituição Federal

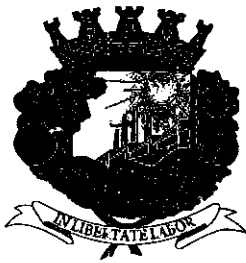
*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

De modo que se faz necessário conceituarmos crédito adicional suplementar:

*"De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.*

*Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à triade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.*

*(...) o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.*

*(...) Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias", visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático." (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)*

No caso em tela denota-se que a pretensão é a realização de mera permuta de dotações entre contas de despesas mantendo-se a mesma classificação funcional programática, admissível, portanto a utilização de abertura de crédito adicional suplementar por anulação mediante autorização legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO




Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas mencionadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

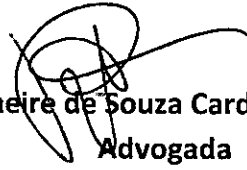
É o parecer.

D.J., aos 02 de junho de 2016.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

Revisado e de acordo:

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



À Comissão de Justiça e Redação,

Segue o parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, que por seus próprios fundamentos esta subscritora, neste ato, ratifica para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 3 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica